

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2022.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.
SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 77/2021.
OBJETO: ESTABELECE O RECEBIMENTO REMOTO EM FORMATO DIGITAL DE RECEITAS MÉDICAS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG).
AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.
RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório:

Trata-se do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 77/2021, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que “estabelece o recebimento remoto em formato digital de receitas médicas pelas farmácias e drogarias no Município de Unaí (MG).”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo e tendo a proposição em foco sido aprovada em todas elas, foi determinado o seu retorno à presente Comissão a fim de ser emitido parecer de redação final, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho de autodesignação, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

As expressões “receita de medicamentos” e “receituário” constantes no texto deste Projeto foram substituídas pela expressão “receita médica”, por harmonização com a ementa e o artigo 1º deste Projeto, bem como com a Lei n.º 13.989, de 15 de abril de 2020, “que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)”.

A ementa, o artigo 1º e respectivo parágrafo 2º e o artigo 2º deste Projeto tiveram a redação alterada para constar a forma direta, em atendimento à Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

(...)

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

A expressão “que a farmácia e a drogaria”, constante no parágrafo 1º do artigo 1º, ficou no plural, por harmonização com os demais dispositivos que constam a respeito, bem como a conjunção “ou” passou a constar “e”, por ser cumulativo e não disjuntivo, conforme determina a técnica legislativa.

A expressão “Infraestrutura de Chaves Públcas Brasileira – ICP”, constante no artigo 2º deste Projeto, foi corrigida para “Infraestrutura de Chaves Públcas Brasileira – ICP – Brasil”, em conformidade com o site <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil>, acessado em 23/2/2022, que informa que “a **Infraestrutura de Chaves Públcas Brasileira – ICP-Brasil** é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expandidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 77/2021, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de fevereiro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Autodesignado

REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 77/2021

Estabelece o recebimento remoto de receitas médicas, em formato digital, pelas farmácias e drogarias no Município de Unaí (MG).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o recebimento remoto de receitas médicas, em formato digital, pelas farmácias e drogarias no Município de Unaí (MG), respeitados os normativos federais acerca da matéria.

§ 1º A receita médica será recebida remotamente pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria, por endereço eletrônico de e-mail, aplicativo de WhatsApp, aplicativos próprios ou outro meio remoto que as farmácias e as drogarias disponibilizem.

§ 2º A receita médica deve estar de acordo com o disposto nesta Lei e obedecer aos critérios da Lei Federal n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde e das resoluções de diretoria colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – para ser recebida pelas farmácias e drogarias.

Art. 2º Será exigida assinatura eletrônica do médico, gerada por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, em caso de medicamentos controlados e de antimicrobianos.

Art. 3º As farmácias e drogarias devem fazer a entrega dos medicamentos de acordo com sua organização de funcionamento, cumprindo os devidos trâmites legais da compra de medicamentos, inclusive os medicamentos controlados.

Parágrafo único. A receita médica deve ser conferida pelo farmacêutico antes da dispensação do medicamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 23 de fevereiro de 2022; 78º da Instalação do Município. ECA –

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Cidadania